



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 086/2022

PROJETO: 2382/2022 - "Termo Cooperação entre municípios"

AUTORIA: Legislativo - protocolo 07/11/22

DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2022

COMISSÕES TÉCNICAS: Constituição, Justiça e Relações
Finanças, Orçamentos e Gestão
Regulamentação, Fisco e Tributação
e Controle

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO:

1ª APRECIAÇÃO: 15/02/2023

2ª APRECIAÇÃO: 01/03/2023

3ª APRECIAÇÃO:

LEI APROVADA Nº/DATA: 2.382 em 01 de março de 2023

LEI SANCIONADA/DATA: 152 em 23 de março de 2023

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES: Diário Oficial dos municípios do Paraná,
24/03/2023, 1ª edição, p. 224



PROJETO DE LEI N.º

2382/2022

0390.0000642/2022

VER. AIRTON

Projetos

07/11/2022 10:32:35

374G034HX00

SÚMULA: Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.

O Vereador Airton Tomazi, no uso das atribuições legais submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de convênio de cooperação, com os Municípios de Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o objetivo de estabelecer parceria para a recuperação e manutenção de trechos de estradas rurais e vicinais entre estes Municípios.

Art. 2º. Fica também autorizada a realização de intercâmbio de veículos e máquinas de patrulha motomecanizadas com os municípios limítrofes para execução de serviços ou ações específicas, formalizada também mediante convênio, termo de cooperação, acordo ou instrumento congênere, mantida a equivalência e reciprocidade de custos relativos às horas – máquinas realizadas ou quilometragem percorrida.

Art. 3º. O Termo de Convênio de Cooperação de que trata esta lei, poderá ter prazo de validade de 2 (dois) anos prorrogável por igual período.

Art. 4º. Os instrumentos de cooperação firmados entre os entes municipais deverão conter todas as condições, normas e especificações necessárias para garantir o integral atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, na forma do artigo 184 da Lei nº 14.133, de abril de 2021.

Art. 5º. Os termos de cooperação autorizados por esta lei, serão firmados para garantir a manutenção de estradas rurais.

Parágrafo único. As ações visarão garantir a integração dos serviços públicos nas regiões limítrofes entre os Municípios de forma a potencializar as ações de governo.

Art. 6º. Quando os convênios tratarem de cessão de máquinas, equipamentos, materiais e veículos, todo o custo de manutenção durante o período será de responsabilidade do Município beneficiário, que se dispuser a viabilizar as ações.



Art. 7º. As despesas decorrentes de execução desta LEI serão suportadas pelas dotações específicas para a finalidade, previstas nos orçamentos anuais.

Art. 8º. Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 07 de novembro de 2022.


Ailton Tomazi
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, encaminho para a apreciação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de LEI que: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MORRETES A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS DE: ANTONINA, PARANAGUÁ E GUARATUBA COM O INTUITO DE UNIR ESFORÇOS PARA VIABILIZAR PERMUTA PARA RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS E VICINAIS ENTRE ESSES MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

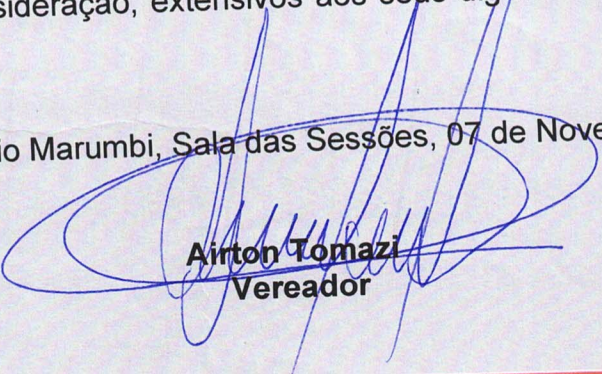
A pretensão se originou a partir da necessidade de prestar esses serviços para cidadãos que residem nas divisas dos municípios vizinhos, sendo que por razões logísticas muitos ficam a mercê da prestação desses serviços e, consequentemente, prejudicados quanto ao direito universal de "ir e vir".

O objetivo do projeto é que Morretes e seus municípios vizinhos – Antonina, Paranaguá e Guaratuba possam estabelecer parceria para a conservação manutenção de trechos de estradas rurais e vicinais entre estes municípios.

Ante ao exposto, senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), o Projeto que ora se encaminha está revestido dos melhores propósitos, sob o prisma constitucional e totalmente revestido de total interesse público, bem como nos comandos legais e atende aos anseios daqueles que sonham com um desenvolvimento urbano sustentável e de qualidade, e, considerando que estes mesmos propósitos também integram a missão dessa casa, ficamos na expectativa de que o mesmo seja aprovado.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes na presente Mensagem, renovamos no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares, e aguardamos aprovação.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 07 de Novembro de 2022.


Ailton Tomazi
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 08 de novembro de 2022.

Mem. Int. 097/2022 - GAB

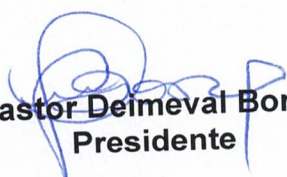
Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.382/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.382/2022, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para o Departamento Legislativo desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria Jurídica para análise.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Delmeval Borba
Presidente

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 085/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.382/2022, de autoria do Poder Legislativo, em atendimento ao memorando interno da Presidência, procedi aos seguintes atos:

- encaminhamento à Procuradoria para análise;

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de setembro de 2022.

Bianca Milena de Paula
Agente Legislativa

Bianca Milena de Paula
Agente Legislativo
Portaria 179/2018



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 10 de novembro de 2022.

Mem. Int 098/2022

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.382/2022, para análise e parecer, conforme determinação da Presidência da Casa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Anelize de Goss Bodziak
Anelize de Goss Bodziak
Diretora Legislativa

Recebido em
11/11/2022

[Signature]
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2382/2022

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL



Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Sr. Vereador Aírton Tomazi, visa autorizar a realização de Termo de Convênio de Cooperação com Municípios vizinhos a fim de viabilizar a recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre os municípios que fazem divisas entre si.

A justificativa apresentada aponta que o projeto *se originou a partir da necessidade de prestar esses serviços para cidadãos que residem nas divisas dos municípios vizinhos, sendo que por razões logísticas muitos ficam a mercê da prestação desses serviços e, consequentemente, prejudicados quanto ao direito universal de “ir e vir”*.

Quanto a análise da regularidade da competência municipal, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, pois trata de tema de interesse local, encontrando seu fundamento no art. 30, inciso I, da CF/88, sendo portanto, possível autorizar a realização de melhorias urbanas neste sentido, conforme previsão do art. 7.º, incisos I, XVII, XIX e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

No que refere à iniciativa do Legislativo quanto ao lançamento do presente projeto de Lei, em princípio a matéria poderia remeter à ideia de que apenas o Sr. Prefeito Municipal, possui de maneira reservada, a iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição e art. 50 da Lei Orgânica, em projetos que criem obrigações ou imponham atribuições ao Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

No entanto, observa-se que o presente projeto possui natureza tão somente autorizativa, cabendo portanto ao Executivo, a efetiva implantação da pretendida providência e sua devida execução. Dessa maneira, não há vício de competência, por se tratar de projeto sem poder imperativo / vinculante.

Dessa forma, quanto ao conteúdo normativo considerando o caráter tão somente autorizativo da proposição, pela qual consequentemente resultará numa lei desprovida de pleno comando normativo, esta Procuradoria entende que seria mais adequado que a proposta fosse lançada por meio de indicação, na forma do artigo 121 do Regimento Interno a fim de solicitar ao Executivo o estudo de viabilidade para a implantação da medida.

Inclusive, o proponente poderia utilizar a proposição de indicação para fins de encaminhar ao Executivo a ideia do projeto em forma de minuta.

Ocorre que o Sr. Vereador proponente, a seu critério, optou por lançar o presente projeto de lei autorizativo, por via de sua própria iniciativa como membro deste Poder Legislativo, por entender que a lei poderá produzir algum efeito no que refere ao devido atendimento na realização da ação pelo Executivo.

Importante ressaltar que autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar- limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. Diante disso, existe no âmbito jurídico, precedentes que não admitem projetos de lei autorizativos. Assim:



TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70023542715 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/09/2008 Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, d e 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 30/06/2008).

LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional - não só inócua ou rebarbativa, - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a



Não obstante tais precedentes dos tribunais, apesar deste Poder Legislativo não deter a autonomia necessária para lançar uma lei com comando obrigacional quanto ao presente tema por se tratar de atribuições específicas da estrutura do Poder Executivo e que demanda aumento de despesa, por outro lado, esta Procuradoria entende que, dependendo da relevância do interesse público que envolve a matéria, há que se considerar que o Poder Legislativo, muitas das vezes possui melhores condições de atender aos anseios da população por via de proposta legislativa ainda que esta possua tão somente natureza autorizativa, principalmente quando o Vereador esbarra com eventual desinteresse ou impossibilidade do Poder Executivo em realizar a ação que se entende necessária no atendimento do interesse público.

Diante disso, o lançamento de uma lei autorizativa, proposta pelo Poder Legislativo, mesmo que não possua comando coercitivo, representa a ideia de apoio desta Câmara, tornando pública a intenção, com a qual a própria população a ser favorecida, poderá somar esforços e cobrar do Poder Executivo a efetiva implantação da medida já autorizada pelos Senhores (as) Vereadores.

No que refere ao conteúdo da matéria contida no bojo do presente projeto, importa salientar que o objeto é juridicamente possível, haja vista que ao Município é possível estabelecer meios de cooperação com os demais Municípios para consecução de objetivos comuns em prol da população com finalidades de interesse público.

Assim, o **termo de cooperação** é um instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público.

Importante salientar que a parceria que envolve recursos é denominada de **Convênio**, e a parceria que não envolve recurso é denominada acordo de **Cooperação**.

Dessa forma, embora o projeto esteja redigido utilizando-se do termo de convênio de cooperação, em realidade, de acordo com a melhor técnica o correto seria utilizar o termo de convênio e/ou termo de cooperação técnica.

Por outro lado, da leitura do projeto e sua natureza subentende-se que a ideia da proposta é autorizar convênios e/ou acordos de cooperação, porém para melhor aperfeiçoar a técnica redacional do projeto sugere-se que seja substituído o termo de convênio de cooperação por termo de convênio e/ou termo de cooperação, contudo tal alteração poderá ser realizada no momento da redação final do projeto, antes de partir para sanção, sem necessidade de submetê-lo à emenda.

Dessa forma, cabe aos Srs. Edis analisarem de acordo com seus convencimentos, os critérios de oportunidade e conveniência quanto à pretendida intenção autorizativa proposta pelo presente projeto de lei, o qual, em realidade, funcionará ao final, como forma de sugestão ao Prefeito, com respaldo no artigo 20 do RI, *in verbis*:

Art. 29- São atribuições do Plenário:
(...)

XVII - sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e da União, medidas de interesse do Município.

Por fim, esta Procuradoria **opina pelo seguimento do trâmite legislativo do presente projeto**, podendo este encontrar amparo quanto ao **mérito** a ser conferido pelos Srs. Vereadores, de forma que o legislativo municipal, em analisando as razões constantes na

justificativa, poderá decidir a seus critérios, se o presente projeto, possui ou não interesse público pertinente e relevante que deva ser atendido mediante a sua aprovação plenária.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de novembro de 2022.

DANIELE DE LIMA
ALVES SANCHES

Assinado de forma digital por
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Dados: 2022.11.24 09:20:47 -03'00'

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Anelize de S.B.
ANELIZE DE GOSS BOUZIAK
Diretora Legislativa
Portaria nº 056/2022

Recebi 23/11/22



Assunto **PROJETO 2382-2022**

De diretoria legislativa <diretorialegislativa@morretes.pr.leg.br>

Para 009 Airton <airtontomazi@morretes.pr.leg.br>, 004 Cassilha <cesarcassilha@morretes.pr.leg.br>, 008 Celso <celsinhodasalface@morretes.pr.leg.br>, 002 Elói <eloinogueira@morretes.pr.leg.br>, 010 Fabiano <fabianocit@morretes.pr.leg.br>, 003 Isael <Isaelpoeta@morretes.pr.leg.br>, 011 Luciane <lucianecostacoelho@morretes.pr.leg.br>, 005 Marcela <marceladasaude@morretes.pr.leg.br>, 001 Mauro <maurotg@morretes.pr.leg.br>, 006 Pastor <presidencia@morretes.pr.leg.br>, 1 mais...

Data 25/11/2022 12:15

-
- PL 2382-2022 - CONVENIO MUNICIPIOS VIZINHOS.PDF(~1,4 MB)
-

Bom dia Senhores Vereadores;

segue anexo do PL 2382-2022

--

Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Morretes

Rua Conselheiro Sinimbu, nº50-Centro

Morretes PR

Tel: (41) 3462-1386 - Ramal 202

Assunto **PARECER JURIDICO 2382-2022**

De diretoria legislativa <diretorialegislativa@morretes.pr.leg.br>

Para 009 Airton <airtontomazi@morretes.pr.leg.br>, 004 Cassilha <cesarcassilha@morretes.pr.leg.br>, 008 Celso <celsinhodasalface@morretes.pr.leg.br>, 002 Elói <eloinogueira@morretes.pr.leg.br>, 010 Fabiano <fabianocit@morretes.pr.leg.br>, 003 Isael <Isaelpoeta@morretes.pr.leg.br>, 011 Luciane <lucianecostacoelho@morretes.pr.leg.br>, 005 Marcela <marceladasaude@morretes.pr.leg.br>, 001 Mauro <maurotgv@morretes.pr.leg.br>, 006 Pastor <presidencia@morretes.pr.leg.br>, 1 mais...

Data 25/11/2022 11:46



- 2382-2022.PDF(~2,3 MB)

Bom dia Senhores Vereadores;

segue anexo referente ao **Parecer Jurídico** do PL **2382/2022**.

--

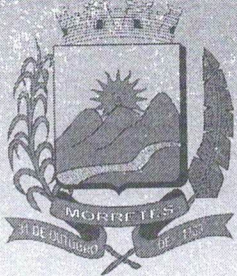
Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Morretes

Rua Conselheiro Sinimbu, nº50-Centro

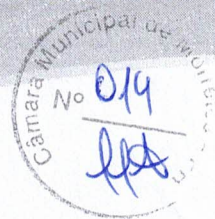
Morretes PR

Tel: (41) 3462-1386 - Ramal 202



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



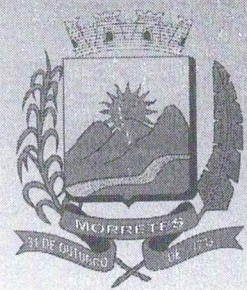
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o PROJETO DE LEI Nº 2.382/2022 - SÚMULA: Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências", bem como o Parecer Jurídico exarado pela Procuradora da Casa.

.Palácio Marumbi, Morretes, 1º de dezembro de 2022.

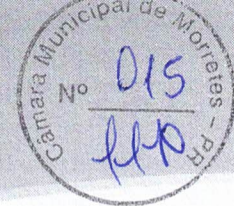
Anelize de Goes Bodziak
Diretora Legislativa

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		01/12/2022
João Vitor Peluso		01/12/22
Celso Ferreira de Souza		01/12/2022
Isael Alves		01/12/2022
Airton Tomazi		02/12/22
Júlio Cesar Cassilha		03/12/22
Mauro Cardoso de Pontes		01/12/2022
Elói Nogueira		01/12/2022
Marcela da Silva Elias		01/12/2022
Fabiano Cit		01/12/2022
Luciane Costa Coelho		01/12/22



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.382/2022

SÚMULA: *Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.*

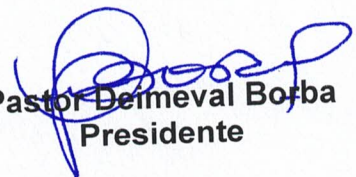
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2022.

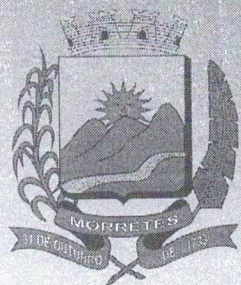

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 01 de dezembro de 2022.

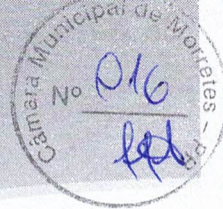

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.382/2022

SÚMULA: *Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.*

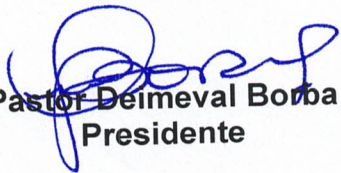
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

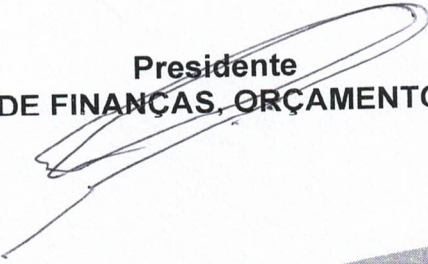
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2022.


Pastor Deimeval Borna
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

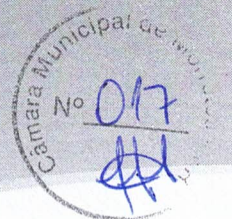
Recebi o Projeto supra. Morretes, 01 de DEZEMBRO de 2022.


Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.382/2022

SÚMULA: *Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.*

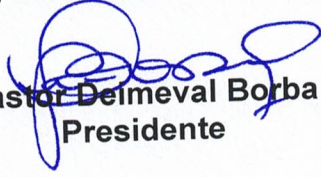
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

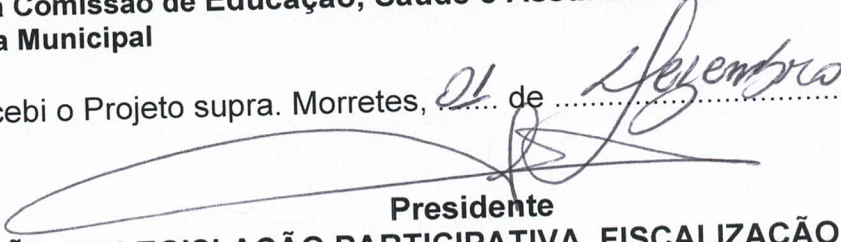
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

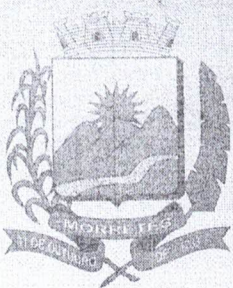
Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Elói Nogueira.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 01 de Dezembro de 2022.


Presidente
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.382/2022

SÚMULA: *Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.*

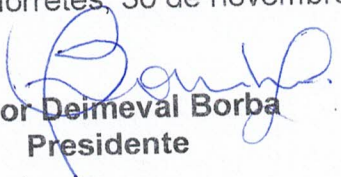
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Senhor Presidente,

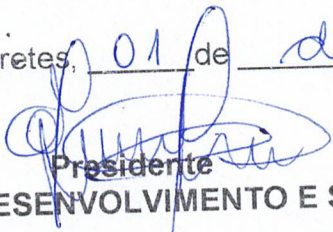
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

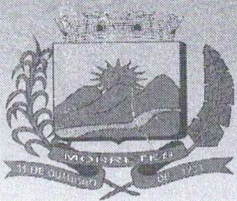
Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Airtom Tomazi.
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 01 de dezembro de 2022.


Presidente
COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.382/2022

SÚMULA - Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2022.

[Signature]
Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

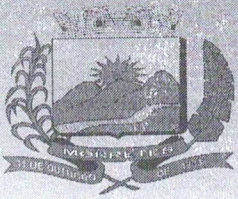
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de dezembro de 2022.

Vereador

EXMO. SENHOR.

[Signature]
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.382/2022

SÚMULA - Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, ...01... de ...dezembro... de 2022.

Vereador João Vitor Peluso
Presidente da Comissão

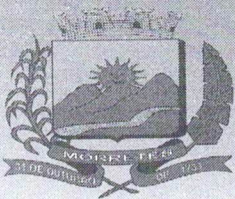
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 01... de ...dezembro... de 2022.

Vereador Mauro C. Pontes

EXMO. SENHOR. Mauro Cardoso de Pontes
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.382/2022

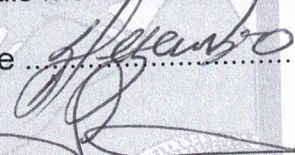
SÚMULA - Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

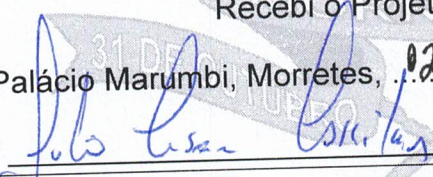
Palácio Marumbi, Morretes, 01 de dezembro de 2022.

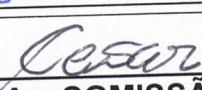

Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão

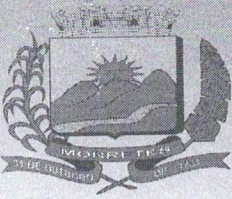
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de dezembro de 2022.

Vereador 

EXMO. SENHOR. 
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

César

PROJETO DE LEI Nº 2.382/2022

SÚMULA - Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de Dezembro de 2022.

Airton Tomazi
Vereador Airton Tomazi
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de Dezembro de 2022.

Vereador _____

EXMO. SENHOR.

Julio Cesar Casilha
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



**PARECER DA COMISSÃO DE:
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2382/2022

SÚMULA: "Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências".

Relatório

Na data de 07 de novembro de 2022, foi protocolado na casa o Projeto de Lei nº 2382/2022, posteriormente no dia 30 de novembro o mesmo foi encaminhado a esta comissão, e por fim na data do dia 01 de dezembro a Presidente desta comissão, designou o Vereador João Peluso a relatoria do presente projeto.

Análise

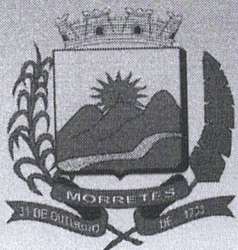
Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 2382/2022 considerando o Parecer Jurídico exarado pela procuradoria da casa, que o mesmo atende a legislação vigente, o Vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**. Da leitura e análise integral do texto elaborado pelo proponente, registramos que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2022.

Vereador João Peluso
Relator

Isael Alves
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROCESSO LEGISLATIVO 2382/2022

SÚMULA: "Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências."

Relatório

Na data de 07 de novembro de 2022 foi protocolado na Casa o Projeto de Lei nº 2387/2022. O mesmo foi encaminhado a esta comissão dia 30 de novembro de 2022 e designada sua relatoria dia 01 de dezembro de 2022. O presente projeto visa autorizar a realização do Termo de Convênio de Cooperação com Municípios vizinhos a fim de viabilizar a recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre os municípios que fazem divisas entre si.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2382/2022 nota-se que o presente projeto possui natureza tão somente autorizativa, cabendo portanto ao Executivo a efetiva implementação e sua devida execução e de acordo com o parecer jurídico exarado por esta casa, nota-se que não possui inconformidades jurídicas diante disto este Relator apresenta parecer FAVORÁVEL à sua apreciação.

É o Parecer.

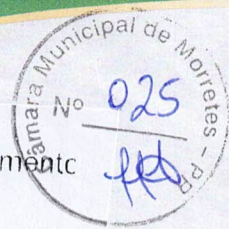
Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2022.

Fabiano Cit
Vereador

Mauro C. Pontes
Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Relator

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Rua Conselheiro Sinimbu,
Fone/Fax: (41) 3462-13
CEP 83350-000 - Morretes - Par
www.morretes.pr.leg
camara@morretes.pr.leg



PROJETO DE LEI Nº 2.382/2022

SÚMULA: “Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.

EMENDA Nº 001/2022 MODIFICATIVA E ADITIVA

A Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes, em parecer exarado, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa e Aditiva a Súmula e ao artº 1º, adicionando a cidade de São José dos Pinhais ao Projeto de Lei acima indicado que passa a vigorar com a seguinte redação:

Súmula: “Autoriza o Município de Morretes a firmar **termo de Convênio e/ou termo de Cooperação** entre os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá, Guaratuba e São José dos Pinhais, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar **termo de convênio de cooperação e/ou termo de cooperação**, com os Municípios de Antonina, Paranaguá, Guaratuba e **São José dos Pinhais**, com o objetivo de estabelecer parceria para a recuperação e manutenção de trechos de estradas rurais e vicinais entre estes Municípios.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2022.

Assinatura dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão:

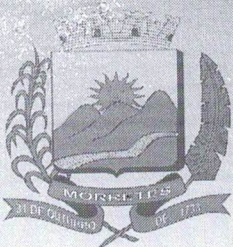
Presidente:

Secretário:

Membro:

Fabiano Cit
Vereador

Mauro Cardoso de Pontes
Vereador



**PARECER DA COMISSÃO DE:
OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2382/2022**

SÚMULA: "Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências".

Relatório

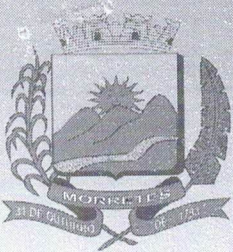
Na data de 07 de novembro de 2022, foi protocolado na casa o Projeto de Lei nº 2382/2022, posteriormente no dia 30 de novembro o mesmo foi encaminhado a esta comissão, e por fim na data do dia 01 de novembro o Presidente desta comissão, designou o Vereador Julio Cesar Cassilha a relatoria do presente projeto.

Análise

A pretensão se originou a partir da necessidade de prestar esses serviços para cidadãos que residem nas divisas dos municípios vizinhos, sendo que por razões logísticas muitos ficam a mercê da prestação desses serviços e, conseqüentemente, prejudicados quanto ao direito universal de "ir e vir".

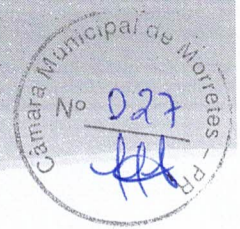
O objetivo do projeto é que Morretes e seus municípios vizinhos – Antonina, Paranaguá e Guaratuba possam estabelecer parceria para a conservação manutenção de trechos de estradas rurais e vicinais entre estes municípios.

[assinaturas]



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



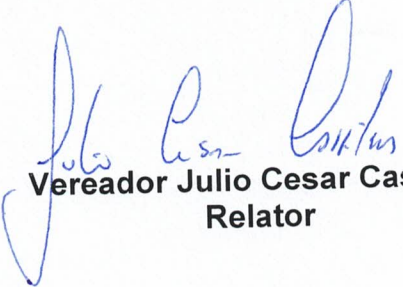
Voto do Relator

Em face ao exposto e estando o presente de acordo com as legislações vigentes e ainda considerando o Parecer Jurídico exarado pela procuradoria da casa, este Vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**, e que o presente projeto seja possa ser levado ao Plenário para apreciação.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2022.


Israel Alves
Vereador


Vereador Julio Cesar Cassilha
Relator





**PARECER DA COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2382/2022**

SÚMULA: "Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências".

Relatório

Na data de 07 de novembro de 2022, foi protocolado na casa o Projeto de Lei nº 2382/2022, posteriormente no dia 30 de novembro o mesmo foi encaminhado a esta comissão, e por fim na data do dia 01 de novembro o Presidente desta comissão, designou o Vereador Julio Cesar Cassilha a relatoria do presente projeto.

Análise

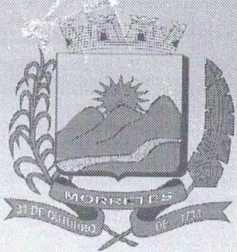
A pretensão se originou a partir da necessidade de prestar esses serviços para cidadãos que residem nas divisas dos municípios vizinhos, sendo que por razões logísticas muitos ficam a mercê da prestação desses serviços e, conseqüentemente, prejudicados quanto ao direito universal de "ir e vir".

O objetivo do projeto é que Morretes e seus municípios vizinhos – Antonina, Paranaguá e Guaratuba possam estabelecer parceria para a conservação manutenção de trechos de estradas rurais e vicinais entre estes municípios.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Voto do Relator

Em face ao exposto e estando o presente de acordo com as legislações vigentes e ainda considerando o Parecer Jurídico exarado pela procuradoria da casa, este Vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**, e que o presente projeto seja possa ser levado ao Plenário para apreciação.

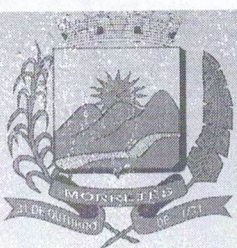
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2022.

Elói V. Ferreira

Julio Cesar Cassilha
Vereador Julio Cesar Cassilha
Relator

Marcelo C. Pereira



Câmara Municipal de Morretes

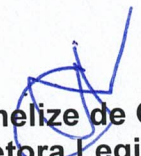
ESTADO DO PARANÁ

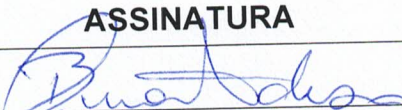
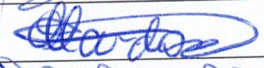
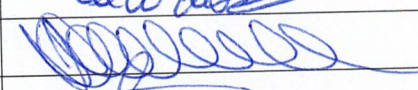
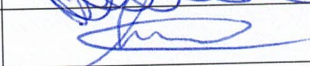
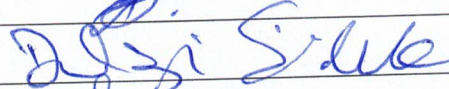
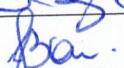
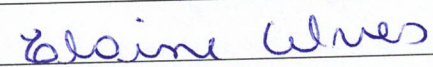


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi a emenda modificativa aditiva ao projeto de lei nº 2382/2022.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2022.


Anelize de Goss
Diretora Legislativa

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		05/12/22
João Vitor Peluso		05/12/22 12h00
Celso Ferreira de Souza		05/12/22
Isael Alves		05/12/22
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		05/12/22
Mauro Cardoso de Pontes		05/12/22
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		
Fabiano Cit		
Luciane Costa Coelho		05/12/22



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.382/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
X	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos	X		
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 06/12/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 086/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? (X) Sim () Não

[Handwritten signature]
Ana Paula da Silva
Assessora Jurídica da Presidência

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

() Inclusão em pauta.

() Devolução

() Arquivamento

() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /

Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na presente data, DEIXO SUSPENSO o presente PROCESSO LEGISLATIVO, uma vez que o proponente – Vereador Airton Tomazi foi submetido à procedimento cirúrgico e, nesta penúltima sessão ordinária, de 07 de dezembro, não estará presente, sendo que o Projeto de Lei 2.382/2022 NÃO SERÁ INCLUÍDO NA PAUTA da 38ª Sessão Ordinária.

Diante do exposto, deverá o Projeto de Lei nº 2.382/2022 ser objeto de apreciação e inclusão em pauta na próxima sessão legislativa de 2023.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de dezembro de 2022.

Dra. Ana Paula da Silva
Assessora Jurídica da Presidência
Portaria n.º 002/2021

Ana Paula da Silva

Assessora Jurídica da Presidência



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.382/2022

SÚMULA: Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.382/2022 de iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Airton Tomazi).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de convênio de cooperação, com os Municípios de Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o objetivo de estabelecer parceria para a recuperação e manutenção de trechos de estradas rurais e vicinais entre estes Municípios.

Art. 2º. Fica também autorizada a realização de intercâmbio de veículos e máquinas de patrulha motomecanizadas com os municípios limítrofes para execução de serviços ou ações específicas, formalizada também mediante convênio, termo de cooperação, acordo ou instrumento congênere, mantida a equivalência e reciprocidade de custos relativos às horas – máquinas realizadas ou quilometragem percorrida.

Art. 3º. O Termo de Convênio de Cooperação de que trata esta lei, poderá ter prazo de validade de 2 (dois) anos prorrogável por igual período.

Art. 4º. Os instrumentos de cooperação firmados entre os entes municipais deverão conter todas as condições, normas e especificações necessárias para garantir o integral atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, na forma do artigo 184 da Lei nº 14.133, de abril de 2021.



Art. 5º. Os termos de cooperação autorizados por esta lei, serão firmados para garantir a manutenção de estradas rurais.

Parágrafo único. As ações visarão garantir a integração dos serviços públicos nas regiões limítrofes entre os Municípios de forma a potencializar as ações de governo.

Art. 6º. Quando os convênios tratarem de cessão de máquinas, equipamentos, materiais e veículos, todo o custo de manutenção durante o período será de responsabilidade do Município beneficiário, que se dispuser a viabilizar as ações.

Art. 7º. As despesas decorrentes de execução desta Lei serão suportadas pelas dotações específicas para a finalidade, previstas nos orçamentos anuais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 01 de março de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 752 DE 23 DE MARÇO DE 2023

SÚMULA: Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.382/2022 de iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Airton Tomazi).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de convênio de cooperação, com os Municípios de Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o objetivo de estabelecer parceria para a recuperação e manutenção de trechos de estradas rurais e vicinais entre estes Municípios.

Art. 2º. Fica também autorizada a realização de intercâmbio de veículos e máquinas de patrulha motomecanizadas com os municípios limítrofes para execução de serviços ou ações específicas, formalizada também mediante convênio, termo de cooperação, acordo ou instrumento congênere, mantida a equivalência e reciprocidade de custos relativos às horas – máquinas realizadas ou quilometragem percorrida.

Art. 3º. O Termo de Convênio de Cooperação de que trata esta lei, poderá ter prazo de validade de 2 (dois) anos prorrogável por igual período.

Art. 4º. Os instrumentos de cooperação firmados entre os entes municipais deverão conter todas as condições, normas e especificações necessárias para garantir o integral atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, na forma do



Art. 5°. Os termos de cooperação autorizados por esta lei, serão firmados para garantir a manutenção de estradas rurais.

Parágrafo único. As ações visarão garantir a integração dos serviços públicos nas regiões limítrofes entre os Municípios de forma a potencializar as ações de governo.

Art. 6°. Quando os convênios tratarem de cessão de máquinas, equipamentos, materiais e veículos, todo o custo de manutenção durante o período será de responsabilidade do Município beneficiário, que se dispuser a viabilizar as ações.

Art. 7°. As despesas decorrentes de execução desta Lei serão suportadas pelas dotações específicas para a finalidade, previstas nos orçamentos anuais.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 23 de março de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 752 DE 23 DE MARÇO DE 2023

LEI MUNICIPAL Nº 752 DE 23 DE MARÇO DE 2023

SÚMULA: Autoriza o Município de Morretes a firmar Termo de Convênio de Cooperação com os Municípios vizinhos, especificamente Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o intuito de unir esforços para viabilizar permuta de recuperação e manutenção de estradas rurais e vicinais entre esses municípios e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.382/2022 de iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Airton Tomazi).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de convênio de cooperação, com os Municípios de Antonina, Paranaguá e Guaratuba, com o objetivo de estabelecer parceria para a recuperação e manutenção de trechos de estradas rurais e vicinais entre estes Municípios.

Art. 2º. Fica também autorizada a realização de intercâmbio de veículos e máquinas de patrulha motomecanizadas com os municípios limítrofes para execução de serviços ou ações específicas, formalizada também mediante convênio, termo de cooperação, acordo ou instrumento congênere, mantida a equivalência e reciprocidade de custos relativos às horas – máquinas realizadas ou quilometragem percorrida.

Art. 3º. O Termo de Convênio de Cooperação de que trata esta lei, poderá ter prazo de validade de 2 (dois) anos prorrogável por igual período.

Art. 4º. Os instrumentos de cooperação firmados entre os entes municipais deverão conter todas as condições, normas e especificações necessárias para garantir o integral atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, na forma do

Art. 5º. Os termos de cooperação autorizados por esta lei, serão firmados para garantir a manutenção de estradas rurais.

Parágrafo único. As ações visarão garantir a integração dos serviços públicos nas regiões limítrofes entre os Municípios de forma a potencializar as ações de governo.

Art. 6º. Quando os convênios tratarem de cessão de máquinas, equipamentos, materiais e veículos, todo o custo de manutenção durante o período será de responsabilidade do Município beneficiário, que se dispuser a viabilizar as ações.

Art. 7º. As despesas decorrentes de execução desta Lei serão suportadas pelas dotações específicas para a finalidade, previstas nos orçamentos anuais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 23 de março de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:5B6FA375



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 24/03/2023. Edição 2737

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>